



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005767-79.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ADRIANO DENIS POLI
CORRIGIDO: JUÍZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0005767-79.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADRIANO DENIS POLI

CORRIGENDA: Exma. Juíza Denise Ferreira Bartolomucci - 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. REEXAME POSSÍVEL PELA VIA RECURSAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão pela qual o juiz da causa determina a realização de perícia contábil é diretiva ligada à formação de seu convencimento e possui natureza jurisdicional, além de não retratar abuso ou tumulto processual. Ademais, o ato em questão é passível de revisão oportuna pela via recursal, o que a torna insuscetível de modificação em sede de Correição Parcial, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adriano Denis Poli em face de ato praticado pela MMA. Juíza Denise Ferreira Bartolomucci na condução do processo nº 0011930-13.2015.5.15.0045, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 10/12/2019 a parte Reclamada apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou expressamente o Corrigente, por petição apresentada em 16/01/2020.

Aponta que, apesar desta circunstância, o processo foi incluído na pauta do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos para tentativa de conciliação e que, apesar de a parte Reclamada ter requerido o cancelamento da audiência em face da concordância da parte adversa, a audiência foi mantida na pauta.

Afirma que, na sessão respectiva, realizada em 13/02/2020, a MMA. Juíza que conduziu a sessão, mesmo diante da concordância das partes quanto ao valor do “*quantum*” devido, determinou a realização de perícia contábil. Informa que, em face de tal decisão a Corrigente apresentou a Correição Parcial nº 0005530-45.2020.5.15.0000, que veio a ser julgada parcialmente procedente.

Aduz que, enquanto era processada referida Correição Parcial, o MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos também determinou a realização de perícia contábil. Argumenta novamente que, ao assim deliberar, a ora Corrigenda incorreu em erro de procedimento e causou tumulto processual, além de praticar ato destituído de respaldo legal, já que, em seu entender, não haveria necessidade de discussão adicional quanto aos cálculos apresentados.

Requer, diante disso, a reforma da “*determinação contida na ata de audiência de conciliação, que não encontra, data venia, respaldo na lei, fazendo-o determinar que o feito vá à conclusão para a prolação de*”

sentença de liquidação”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 0690ca6).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 12/03/2020, em face de decisão prolatada em 03/03/2020 e publicada em 05/03/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão (Id . E40364d), segundo a qual a Magistrada Corrigenda, ao verificar a existência de inconsistências nos cálculos de liquidação apresentados, determinou a realização de perícia contábil.

Inferre-se, assim, que o ato impugnado tem por objetivo a produção de prova técnica que possa subsidiar a correta fixação do “*quantum*” devido. É perceptível, desta forma, que o ato atacado possui índole absolutamente jurisdicional e está diretamente relacionado com a ampla liberdade de direção do processo concedida ao Magistrado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, trata-se de decisão insuscetível de reexame ou modificação pela via correicional, não só por não retratar tumulto processual ou postura abusiva, mas também pelo fato de que sua juridicidade pode ser discutida, ainda que de forma diferida, em sede de recurso. Recorde-se, a propósito, trecho da disposição contida no art. 35, caput, do Regimento Interno, que prevê o cabimento da presente medida apenas se inexistente o “(...) *recurso específico*” para tutela da questão.

Cabe ressaltar que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso e que a intervenção correicional, na forma propugnada pela Corrigente, representaria interferência indesejável na atividade judicante, em desacordo com o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Dê-se ciência à Corrigenda por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional